

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860-001.862/93.65
SESSÃO DE : 24 de Janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086
RECURSO Nº : 116.736
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP

1. A revisão aduaneira é Ato Administrativo com previsão legal expressa e, portanto, procedimento juridicamente legítimo enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário "ex vi" arts. 455 e 456 do RA e arts. 149, IV e 173 do CTN.
2. IPI - Exigida a diferença de imposto, juntamente com os acréscimos legais, uma vez constando erro de classificação tarifária.

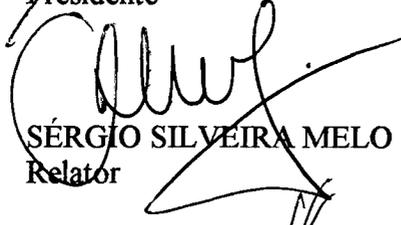
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Janeiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SHALL (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, assim se resume:

“ No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em ato de revisão aduaneira prevista nos arts. 455 e 456, do Dec. nº 91.030/85, procedemos a verificação da Declaração de Importação nº 000.253, registrada em 19.01.89 e desembaraçada em 23.01.89, constatando que a empresa qualificada no anverso classificou as mercadorias “placa de circuito impresso montadas para flash de câmara”, descritas nas Adições 001 e 002, anexo II da DI acima citada, no código TAB 8542.19.9900, às alíquotas de 55% e 10%, respectivamente, para os impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando a classificação correta é no Código TAB 9006.91.9900, às alíquotas de 45% e 18%, para os impostos de importação e sobre produtos industrializados, respectivamente, portanto, encontramos o IPI recolhido a menor”.

O crédito tributário constituído em favor da Fazenda Nacional impunha a autuada o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (903,84 UFIR's), Juros de Mora (3.457,36 UFIR's) e Multa do Dec. 87.981/82, art. 364, II (903,84 UFIR's).

Foram anexados ao auto de infração cópia da DI nº 61.186.938/0024-29 (fls. 02 “usque” 09), cópia da GI nº 175-88/14548-8 (fls. 11 “usque” 15), cópia da GI nº 175-88/11463-9 (fls. 20).

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/25, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

I - afirma, “ ab initio” que a classificação tarifária adotada pela empresa para o cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados seguiu a interpretação adotada pela fiscalização Aduaneira do local de desembaraço, que a aceitou como correta.

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

II - Alega que se tivesse ocorrido qualquer dúvida quanto a classificação apresentada em ato de conferência física, deveria a autoridade fiscal ter solicitado a imediata retificação, através de Declaração Complementar de Importação, ou ainda, ter procedido de forma como preceitua o art. 447 do R.A., que determina que “eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação fiscal ou outros elementos do despacho, deverá ser formalizada em 05 (cinco) dias úteis do termino da conferência”.

III - Ressalta que nenhuma exigência foi formulada em ato de conferência, muito embora “a posteriori” tenha entendido o fiscal atuante que a classificação fiscal estava absolutamente incorreta.

IV - Salienta, ainda, ser inadmissível a revisão do lançamento do crédito tributário para mudança de critérios jurídicos, sendo a aludida revisão somente admissível, para reparar ilegalidade, sendo, porém inadmissível quando a revisão se faz visando simples alteração de elementos que a lei deixa a critério da autoridade.

V - Finaliza sua defesa afirmando que a alteração da classificação tarifária pretendida pelo fisco implica em cristalina modificação do critério jurídico antes adotado, o que, na visão da defendente além de ilegal e injusto, demonstra, de forma inequívoca que a autoridade atuante exorbitou no seu direito de rever o lançamento do crédito tributário.

VI - Requer “in fine” a improcedência da autuação.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento e assim ementou, “in verbis”.

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO

REVISÃO ADUANEIRA - Constatada através de procedimento de revisão aduaneira a insuficiência do recolhimento do IPI vinculado à importação, em virtude da incorreta classificação tarifária da mercadoria importada, a diferença apurada deve ser exigida “de ofício”, através de Auto de Infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- em procedimento de revisão aduaneira foi constatado que a atuada recolheu de maneira insuficiente o IPI em virtude da incorreta classificação fiscal adotada na DI nº 000.253, registrada em 19.01.89 e desembaraçada em 23.01.89

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

- Ressalta que fora verificado pela fiscalização que a autuada classificou as mercadorias consistentes em placas de circuito impresso montadas para “flash” no código TAB 8542.80.0000, no qual constam as alíquotas de 55% para o imposto de importação (I.I.) e de 10% para o imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.) quando a classificação fiscal correta seria no código TAB 9006.91.9900, às alíquotas de 45% e 18% para II e IPI, respectivamente.
- Assevera que o fato de não haver sido formalizada a exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria adotada pelo importador no ato da conferência física, seja através de DCI, seja na forma prevista pelo art. 447 do RA, não acarreta em convalidação de classificação tarifária incorreta
- O prazo de 05 (cinco) dias para formalização de revisão aduaneira tem a finalidade, tão somente, de agilizar o desembaraço aduaneiro.
- Traz à colação o art. 455 do RA que estabelece que A REVISÃO ADUANEIRA É ATO PELO QUAL A AUTORIDADE FISCAL, APÓS O DESEMBARAÇO DA MERCADORIA, REEXAMINA O DESPACHO ADUANEIRO COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS, E OUTROS, INCLUSIVE O CABIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL APLICADO”.
- Salaria, ainda, não existir nenhum fundamento na afirmação da defendente de que a reclassificação tarifária pretendida pela fiscalização implicaria em modificação do critério jurídico anteriormente adotado, visto que tal retificação visa tão somente regularizar a importação quanto a aspecto fiscal, posto que a irregularidade constatada implicou em redução indevida do imposto sobre produtos industrializados, em razão da adoção de alíquota inferior à correta.
- Ratifica o entendimento do d. fiscal autuante, no sentido de que a classificação fiscal procedida pela autuada estava incorreta, uma vez que a mercadoria importada não pode ser classificada na posição 8542 - CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRÔNICOS, consoante explicações do próprio sistema, HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA (NESH), que assim estabeleceu:

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

“...exceto as combinações (praticamente indissociáveis, referidas na parte I, parágrafo 2º acima, relativas aos circuitos integrados híbridos, excluem-se também desta posição os conjuntos que se formam por montagem de um ou mais componentes discretos sobre um suporte formado, por exemplo, por circuito impresso, e os conjuntos que se obtêm juntando a uma microestrutura eletrônica, quer uma ou mais, estrutura do mesmo tipo ou tipos diferentes, quer um ou vários dispositivos, tais como diodos, transformadores e resistências”

- Concorda com o entendimento da NESH quando esta afirma que está correta a classificação da mercadoria adotada pela fiscalização, na posição 9006.91.9900, qual seja: APARELHOS FOTOGRÁFICOS, APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO (“FLASH”), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA NA POSIÇÃO 8539, estando tal classificação de acordo com a Nota nº 02, alíneas “a” e “b” do Capítulo 90 da TAB.

- Ao final julga PROCEDENTE o lançamento efetuado

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes no qual corrobora os argumentos expendidos na impugnação, que sumariamente pode ser assim historiado:

- alega a Recorrente que a emissão das GI's nºs 88/14548-8 e 175-88/15148-8, pela CACEX, para as placas de circuito impresso, montadas, despachadas nas adições 001 e 002 da Declaração de Importação nº 253 de 19.01.89, tendo a classificação das mesmas sido apresentada e aprovada pelo órgão emissor, no item 90.07.90.99, como partes e peças de câmara fotográficas, correspondente ao item 9006.91.9900 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

- Afirma que a competência para definir o correto enquadramento tarifário é da CACEX e em virtude de experiências anteriores junto à fiscalização aduaneira que não admitiria a classificação fiscal no item aprovado pela CACEX, a recorrente submeteu a registro a DI, classificando a mercadoria no item 8542.19.9900 (outros circuitos integrados monolíticos).

- Ressalta que a classificação fiscal feita pela recorrente teve o objetivo de atender exigência da fiscalização, modificando a classificação constante da GI, quando do registro da DI, sem que houvesse nessa atitude qualquer intuito de se beneficiar de alíquota inferior, mas, sim, objetivando evitar, no desembaraço, transtornos com discussões prolongadas, bem como a elaboração de DCI's, cujo atraso poderia acarretar maiores prejuízos, do que aquele provocado pela utilização de uma alíquota maior, uma vez que possuía contratos com fornecedores, com prazos exíguos e multas de valores elevados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

- Entende que é totalmente descabido que a Receita Federal em ato de revisão, baseado em critério diverso daquela adotado inicialmente, vindo a exigir alteração do ítem tarifário.

Com base nas “raciones” acima delineadas solicita a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

VOTO

A liça ora submetida a julgamento gira em torno da análise do fato de que a classificação tarifária adotada pela autuada teria infringido a interpretação adotada pela fiscalização aduaneira do local do desembaraço, tendo a recorrente classificado a mercadoria no código TAB 8542.80.0000 (alíquotas de 55% para o II e 10% para o IPI), quando no entender do fisco federal deveria ter sido imposto o Código TAB 9006.91.9900 (alíquotas de 45% para o II e 18% para o IPI).

No caso “sub-judice” não há que se falar em decadência do direito de revisão aduaneira, sendo, pois, perfeitamente cabível a revisão de ofício do lançamento na conformidade do que enuncia o art. 149 do CTN, por não está extinto o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis do término da conferência para eventual exigência de crédito tributário aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho estipulado pelo art. 447 do RA não acarreta qualquer convalidação de classificação incorreta.

Mister se faz salientar que o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88 deu nova redação aos artigos 50 e 54 do Decreto-lei nº 37/66, podendo, com isto, a Fazenda Nacional fazer a exação fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos quando constatar erro no despacho aduaneiro dentro do prazo de 05 anos da data do registro da Declaração de Importação, e não no prazo de 05 (cinco) dias como afirma o contribuinte.

Não procede a alegativa da defendente no sentido de que a reclassificação tarifária pretendida pela fiscalização implicaria em modificação do critério jurídico anteriormente adotado, pois não se pode convalidar classificação incorreta. Daí que se faz necessário retificação para a regularização da importação, quanto aos aspectos fiscais, pois caso contrário implicaria em aceitar redução indevida do IPI a ser arrecado pela Fazenda Nacional.

Corroborando a tese acima exposta buscamos as luzes do eminente tributarista cearense e Juiz do TRF 5ª Região, Hugo de Brito Machado,
“*verbis*”

“Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa situa-se, neste caso fora da moldura ou do quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece.

RECURSO Nº : 116.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.086

Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário em valor diverso, geralmente mais elevado.

O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e **MAIS QUE ISTO, O LANÇAMENTO DEVE SER REVISTO**” (in Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., ed. Malheiros, São Paulo, 125).

Vencidas as preliminares, passaremos a nos deter ao mérito do AI “sub judice” e sobre o mesmo temos a informar que a classificação fiscal adotada pela recorrente estava incorreta, não podendo ser classificada na posição 8542 - **CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRÔNICOS**, o que afirmamos com fulcro nos próprios entendimentos no NESH - **SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA (NESH)**.

Consoante o NESH...“...exceto as combinações (praticamente indissociáveis, referidas na parte I, (parágrafo 2º), relativas aos circuitos integrados híbridos, excluem-se também desta posição os conjuntos que se formam por montagem de um ou mais componentes discretos sobre um suporte formado, por exemplo, por um circuito impresso e os conjuntos que se obtêm juntando a uma microestrutura eletrônica quer uma ou mais microestrutura do mesmo tipo ou tipos diferentes, quer um ou vários dispositivos, tais como diodos, transformadores e resistências”

As mercadorias importadas foram “**PLACAS DE CIRCUITOS IMPRESSO MONTADAS PARA FLASH DE CÂMARA**”, classificadas pelo NESH na posição 9006.91.9900, onde estão inclusos: **APARELHOS FOTOGRÁFICOS, APARELHOS E DISPOSITIVOS INCLUINDO AS LÂMPADAS E TUBOS DE LUZ-RELÂMPAGO (“FLASH”), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGAS DA POSIÇÃO 8539**, estando tal classificação de acordo com a Nota nº 02, alíneas “a” e “b” do Capítulo 90 da TAB.

Não há como desprezar a alegativa da recorrente feita às fls. 35 no sentido de que na GI’ s nºs 88/14548-8 e 175-88/15148-8 emitidas pela CACEX se deram na conformidade da classificação ora pleiteada pelo fisco, porém tendo conhecimento em experiência anteriores, de que a fiscalização aduaneira do local adotaria outra classificação, utilizou-se da classificação impugnada através do AI

RECURSO N° : 116.736
ACÓRDÃO N° : 303-28.086

Nenhuma razão teria a recorrente para mentir sobre o fato acima explicitado e caberia ao d. AFTN quando detectou o erro na classificação tarifária ter solicitado imediata retificação da mesma através de DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO, no entanto, manteve-se inerte, lavrando o AI "sub judice".

Há fortes indícios de que a classificação tarifária feita pela recorrente fora para atender a solicitação da fiscalização aduaneira, principalmente pelo fato de que a defendente recolheu 55% de II e 10% de IPI, ao utilizar-se do Cod. Tarifário 9006.91.9900, quando o correto deveria ser 45% de II e 18% de IPI consoante estabelece o Cód. TAB 8542.19.9000.

Depreende-se, pois, que a recorrente recolheu 10% a maior de II, muito embora, tenha recolhido 08% a menor de IPI e descreveu corretamente a mercadoria na DI.

Face a toda argumentação clara, correta e inequívoca, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que deve ser cobrado do contribuinte, a diferença do imposto, juntamente com os acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR